

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre o exercício da Análise Clínico-Laboratorial.

Art. 1º Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 7.135, de 26/10/1983.*

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 7.135, de 26/10/1983.*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

**RESOLUÇÃO CFBM N. 52 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre inscrição, e Âmbito Profissional do Auxiliar e Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biomedicina, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 6.684(1), de 3 de setembro de 1979, modificada pela Lei n. 7.017, de 30 de agosto de 1982(\*).

CONSIDERANDO, o disposto no inciso II do art. 10 da Lei n. 6.684/79 e inciso III do art. 12 do Decreto n. 88.439(2), de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO a decisão dos Senhores Conselheiros Federais em Plenário;

CONSIDERANDO, a necessidade de consolidar, as normas de inscrição dos Auxiliares Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas, Âmbito Profissional e outras providências;

CONSIDERANDO, que os Técnicos de Laboratório e Análises Clínicas trabalham sob a supervisão de outros profissionais; resolve:

Art. 1º Os auxiliares e Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas estão sujeitos a inscrição nos Conselhos Regionais de Biomedicina, no quadro de inscrição de categoria II obedecendo a ordem numérica estabelecido pelo Conselho Regional.

Parágrafo único. São Auxiliares e Técnicos devidamente reconhecidos por Curso Técnico de 2º Grau, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º O registro a que se refere o art. 1º, deverá ser requerido pelo interessado ao Presidente do Conselho Regional respectivo com declaração de:

I - Nome por extenso;

II - Nacionalidade;

III - Naturalidade;

IV - Estado Civil;

V - Data de Nascimento;

VI - Filiação;

VII - Residência;

VIII - Título constante no Diploma ou no Certificado;

IX - Data de expedição do Diploma ou do Certificado;

X - Nome do estabelecimento de ensino ou órgão expedidor do Diploma ou Certificado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com a documentação seguinte.

a) Diploma de Técnico de 2º Grau ou Técnico de Patologia Clínica comprobatório de atividade Auxiliar Técnico de Laboratório, Análises Clínicas devidamente registrados no Ministério da Educação, de conformidade com o disposto na Legislação vigente:

b) Certidão autenticada do currículo escolar;

c) Cédula de identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar;

d) Prova de quitação eleitoral e militar, para homens;

e) 2 (duas) fotos de frente com dimensões 0,03m x 0,04m.

§ 2º Os documentos mencionados nas alíneas “a”, “c” e “d” do § 1º deverão ser apresentados em original e fotocópia.

§ 3º Os originais serão restituídos ao requerente, após certificadas no processo a autenticidade das cópias.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 1º do art. 2º, o Diploma poderá ser substituído por certificado de habilitação profissional obtido, com exame ou curso supletivo profissionalizante, ao nível Técnico de 2º Grau expedido na forma da legislação vigente.

Art. 4º O registro de diplomado no estrangeiro será concedido desde que o interessado atenda as exigências do art. 2º e mais as que se seguem:

I - O Diploma ou Certificado deverá estar devidamente revalidado e registrado na forma prevista na legislação vigente;

II - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados deverão estar traduzidos, para o vernáculo, por tradutor público juramentado;

III - Apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando estrangeiro.

Art. 5º Ao profissional registrado na forma prevista nesta Resolução será expedido Carteira de identidade profissional e cédula de identificação, de acordo com modelos estabelecidos pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 6º A Carteira Profissional é válida em todo Território Nacional como prova de identidade para qualquer efeito.

Art. 7º Fica instituída a inscrição provisória, com exibição dos documentos exigidos para inscrição definitiva, mais, certidão expedida pelo Estabelecimento de Ensino, provando que o requerente concluiu o curso e que o seu diploma se encontra em fase de emissão ou registro nos órgãos competentes.

§ 1º No ato do pedido da Inscrição secundária deverá ser paga a taxa de inscrição Provisória e a anuidade.

§ 2º A inscrição Provisória será concedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser renovada.

§ 3º Esgotado o prazo da Inscrição Provisória, se o profissional não efetuar seu registro definitivo, e continuar trabalhando será punido por exercício ilegal da profissão.

§ 4º Ao inscrito provisoriamente serão concedidos todos os direitos assegurados ao profissional com inscrição definitiva, assim como estará sujeito as respectivas obrigações.

Art. 8º A transferência do profissional habilitado do seu Conselho de origem para outro somente será concedida através do requerimento do Conselho Regional de destino.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 9º Ao requerimento de transferência deverão ser juntadas:

- a) Carteira Profissional;
- b) Certidão expedida pelo Conselho de origem de que não possui processos de penalidades, de cobranças ou multas;
- c) Comprovação de pedido de baixa no Conselho de origem;
- d) Fotografias 3 x 4.

Parágrafo único. O profissional preencherá e assinará as fichas necessárias à formalização de sua transferência.

Art. 10. A transferência será anotada na carteira profissional do requerente na qual se consignará o número da inscrição que lhe caberá no Conselho Regional de Biomedicina do destino.

Art. 11. Caso o profissional retorne à jurisdição do Conselho de origem será observado o preceito do art. 1º.

Art. 12. Todas as despesas resultantes do pedido de transferência ocorrerão por conta do profissional.

Art. 13. O Auxiliar e Técnico de Análises Clínicas inscrito no Conselho Regional de Biomedicina cuja jurisdição estiver sujeito fica obrigado ao pagamento de uma anuidade no respectivo Conselho Regional de Biomedicina até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 2% de mora quando fora desse prazo.

Art. 14. Os Auxiliares e Técnicos de Análises Clínicas sob a direção Técnica e a supervisão do Biomédico poderá realizar as atividades de caráter técnico, tais como:

- a) coleta de material empregando técnicas e instrumentação adequadas para testes e exames de laboratório;
- b) manipular substâncias químicas para preparo de soluções e reagentes;
- c) preparar as amostras, para realização de exames;
- d) orientar as atividades da equipe auxiliar, executando as técnicas e acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos para garantir a integridade física e fisiológica do material coletado e exatidão dos exames e testes laboratoriais;
- e) proceder a utilização de técnicas para limpeza, secagem e esterilização de material;
- f) documentar as análises realizadas, registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;
- g) conhecer, montar, manejar, calibrar e conservar aparelhos simples, verificar seu funcionamento, solicitar instruções sob os mais complexos ao seu supervisor;
- h) proceder o levantamento de material revisando a provisão, bem como requisição dos mesmos;
- i) obedecer as normas estabelecidas para controle de qualidade e biossegurança.

Art. 15. É vedado ao Técnico de Laboratório de Análises Clínicas a assinatura de laudos, bem como a assunção de responsabilidade técnica por laboratório de análises clínicas, com os seus departamentos especializados inclusive nas unidades que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais entidades paraestatais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º O Técnico de Laboratório e de Análises Clínicas - Categoria II:

a) Não tem direito a voto e a ser votado, sendo vedada a sua participação em qualquer cargo nos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 16. Os casos omissos referentes a matérias tratadas nesta resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. - SILVIO JOSÉ CECCHI, Presidente, RICARDO CECÍLIO, Secretário-Geral

*\* O correto é Lei n. 7.017, de 30 de julho de 1982.*